

tando de concretização da medida por via legislativa, do modo que ora se verifica.

Finalmente, assinala-se que o projeto em aprêço escapa à exigência do art. 30 da Lei Maior Paulista, pois da medida proposta não resultará qualquer novo encargo (criação ou aumento de despesa).

Em resumo, este Projeto de lei n. 1104, de 1960, merece aprovação quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 22-10-1960

(a) Nunes Ferreira — Relator

Aprovado o Parecer do Relator — Favorável à Proposição.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente. — Mendonça Falcão — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Avalone Júnior — Almeida Barbosa — Ioshitumi Utyama — Castelo Branco — Rocha Mendes — Amaral Gargel.

#### PARECER N. 3.338, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei n. 1.104, de 1960. Visa o presente projeto de lei dar a denominação de "Cel. Joaquim Leite de Souza" ao Grupo Escolar de Nova Louzã, em Mogi-Guaçu.

Sofrendo sua tramitação legal nesta Casa a proposição foi acolhida pela douta Comissão de Constituição e Justiça que a apreciou quanto à constitucionalidade.

Examinaremos, nesta oportunidade, seu mérito.

O nobre patrono da medida, ilustre deputado Nagib Chalh, ao justificar o pedido pondera:

"O Cel. Joaquim Leite de Souza, era filho do sr. João Maria Leite de Souza e Da. Ana Branca de Oliveira. Nasceu na cidade de Amparo, aos 9 de fevereiro de 1852. Era casado com Da. Emerenciana Leite de Souza.

Muito jovem ficou orfão de pai, tendo de arcar com a grande responsabilidade de sustentar a genitora e irmãos, provendo-lhes a subsistência e procurando dar a todos independência e formação moral, como a sua que sempre se fundou na honestidade, probidade e honradez.

Por várias vezes foi eleito Presidente da Câmara Municipal de Pinhal, tendo sido vereador em várias legislaturas.

Foi também eleito diversas vezes presidente do extinto Partido Republicano Paulista, do qual era membro.

Foi coronel da Guarda Nacional e foi, em 1917-1918, membro da Comissão de Relacionamento dos oficiais daquela milícia, para a organização da segunda linha do Exército Nacional.

As instituições úteis e empreendimentos de caridade que foram de sua época, não deixaram de receber de suas mãos generosos auxílios.

Irmão benemerito da Santa Casa de Misericórdia, foi também Provedor, sendo a sua administração das mais relevantes para aquela instituição. Foi membro de todas as associações beneficentes e de instrução de Pinhal, a todas prestando auxílio e cooperação.

Faleceu em 25 de setembro de 1918. Depois de seu falecimento a Câmara de Pinhal, atendendo a justo desejo daqueles que o conheceram, patenteou perpetuamente sua gratidão, dando seu nome a uma das vias públicas de Pinhal.

Naquela época a localidade de Nova Louzã pertencia ao Município de Pinhal".

Apreciando os dados biográficos do homenageado, constatamos que os mesmos satisfazem, plenamente, as exigências do art. 1.º do Decreto n. 36.781, de 17 de junho de 1960.

Ao se fixar o nome ilustre do Cel. Joaquim Leite de Souza ao Grupo Escolar de Nova Louzã, em Mogi-Guaçu, teremos dado um exemplo e incentivo às gerações futuras, como também premiado quem, durante sua existência, devotou acendrado amor à causa pública.

Pela aprovação, pois,

É o nosso parecer,

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 1960

(a) Pedro Paschoal — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 14 de dezembro de 1960

(a) Sólton Borges dos Reis — Presidente — Pedro Paschoal — Jacob Pedro Carollo — Cid Franco — Gustavo Martini — Anibal Hamam — Sólton Borges dos Reis

#### PARECER N. 3.339, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1166, de 1960. Pelo nobre deputado Sólton Borges dos Reis foi apresentado o Projeto de lei n. 1166, de 1960, que visa dar a denominação de "Professor Benedito de Moraes Camargo", ao Grupo Escolar de Parapuã, em Parapuã.

Trata-se de uma homenagem a um educador que "representou o magistério no que ele tem de mais peculiar e til, pelo senso de responsabilidade e afeição ao trabalho, com a inspiração de atender às altas funções educacionais, como realmente elas devem ser atendidas".

De acordo com o Regimento Interno em seu parágrafo 1.º do art. 31 compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico e sobre o seu mérito nos casos ali especificados.

Assim, sob o ponto de vista desta Comissão não existe óbice à aprovação deste projeto, que é de iniciativa concorrente.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 9 de dezembro de 1960

(a) Rocha Mendes Filho — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 1960

(a) Camillo Aschar — Presidente — Cardoso Alves — Nunes Ferreira — Avalone Júnior — Cid Franco — Mendonça Falcão — Hilário Torloni — Almeida Barbosa — Luciano Nogueira Filho — Francisco Franco

#### PARECER N. 3340, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 1.166, de 1960. Pelo Projeto de lei n. 1.166, de 1960, propõe o nobre Deputado Sólton Borges dos Reis, seja dada a denominação de "Professor Benedito de Moraes Camargo", ao grupo escolar de Parapuã, neste Estado.

Examinado na Comissão de Constituição e Justiça, foi ali o Projeto acolhido, com a aprovação de Parecer favorável do nobre deputado Relator.

Quanto ao mérito, a proposição é de ser aceita, pois enquadra-se nas exigências legais ou de praxe que condicionam a escolha de nomes para grupos escolares ou instituições congêneras. No caso presente, trata-se de homenagear a memória de um professor primário que viveu e trabalhou na região e cuja vida pelo grupo escolar em causa. Além da justificativa do Projeto é bastante para assinalar os méritos do educador cujo nome se pretende dar ao grupo escolar de Parapuã.

Pela aprovação do Projeto por parte da Comissão de Educação e Cultura, é o nosso Parecer.

Sala das Comissões, aos 14 de dezembro de 1960.

(a) Jacob Pedro Carolo — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 14 de dezembro de 1960.

(a) Sólton Borges dos Reis — Presidente — Pedro Paschoal — Sólton Borges dos Reis — Cid Franco — Gustavo Martini — Anibal Hamam — Jacob Pedro Carolo.

#### PARECER N. 3241, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 23, de 1958. Trata o presente Projeto de lei n. 23, de 1958, de autoria do Chefe do Executivo, submetido à apreciação desta Casa, autorizar a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, a área de 32.478 m<sup>2</sup>, de sua propriedade, na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana.

A referida área está situada entre os Km. 841 -/- 657 e 841 x 765 da linha tronco, e se destina à construção de um matadouro municipal.

A mensagem diz que a medida foi solicitada pela referida Municipalidade, e visa beneficiar a próspera cidade de Presidente Epitácio, (fls. 1).

A instrução deste processo está completa. Foram juntados, por cópia, os seguintes documentos:

a) — memorial descritivo do imóvel (fls. 4-5);

b) — laudo de avaliação, que atribuiu o valor de Cr\$ 201.398,00, tomando-se por base o preço do alqueire em Cr\$ 150.000,00. (fls. 6-7);

c) — certidão da escritura de concessão de terras devolutas, na qual figuram como outorgante concedente a Fazenda do Estado, e como outorgada concessionária a Companhia Viação São Paulo-Mato Grosso (fls. 8 "us-que" 13);

d) — planta da área doada (fls. 14).

A matéria é de natureza legislativa, sendo quanto à iniciativa de competência cumulativa. Sob o aspecto constitucional e legal este projeto está em ordem.

Somos, assim pela aprovação da referida proposição.

Sala das Comissões, 23 de maio de 1958.

(a) Salgado Sobrinho — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 3 de junho de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Antônio Mastrocola — Der-ville Allegretti — Pinheiro Júnior — Paulo Teixeira de Camargo — Figueiredo Ferraz — Condeixa Filho — Cássio Ciampolini — Silveira Bueno.

#### PARECER N. 3342, DE 1960

Do deputado Jéthero de Faria Cardoso, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sobre o Projeto de lei n. 23-58.

Informado pelo Sr. Governador a fls. 1 que a Estrada de Ferro Sorocabana nada sofrerá em seus serviços em consequência da doação de 32.478 m<sup>2</sup> do Estado à Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, nada há a opor, dentro da competência desta Comissão ao Projeto de lei nesse sentido, ce fls. 3 tendo-se em conta que o destino do terreno é para obra pública ou seja, um matadouro municipal, conforme consta do corpo do projeto de lei.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1959.

(a) Jéthero de Faria Cardoso — Relator Especial

#### PARECER N.º 3.343, DE 1960

Do deputado Wilson Lapa, relator especial designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Finanças, sobre Projeto de lei n. 23, de 1958.

O presente Projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre alienação por doação, de imóvel na Estrada de Ferro Sorocabana, situado no distrito e município de Presidente Epitácio.

A medida em aprêço foi solicitada pela mencionada municipalidade, ao Governo do Estado, para a construção de um matadouro municipal.

Sob o aspecto constitucional e legal, assim como do ângulo da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o projeto mereceu acolhimento.

O referido terreno tem a área de 32.478 m<sup>2</sup> (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito metros quadrados), foi avaliado em Cr\$ 201.398,90 (duzentos e um mil, trezentos e oito cruzeiros e noventa centavos), e sua doação, segundo a mensagem governamental, não acarretará prejuízos aos serviços da citada ferrovia.

Assim sendo, somos de parecer favorável à proposição, no que concerne ao aspecto financeiro.

Sala das Sessões, em 13-12-1960.

(a) Wilson Lapa — Relator Especial.

#### PARECER N.º 3.344, DE 1960

Do deputado Luciano Lepera, Relator Especial, designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei n. 541, de 1959.

Em exame o Projeto de lei n. 541, de 1959, de autoria do nobre deputado Bento Dias Gonzaga, dispozo sobre o funcionamento como colégio do Ginásio Estadual de Vila Arens, em Jundiá.

A proposta já foi consagrada pela Casa em 1.ª discussão, a qual se deu com o Parecer favorável n. 1.038, de 1959, da Comissão de Constituição e Justiça.

Em defesa de sua iniciativa o ilustre autor do projeto apresenta a seguinte justificativa:

"O extraordinário desenvolvimento de Vila Arens exigiu a criação do seu ginásio estadual, o que se deu por força da Lei n. 5.061, de 23 de dezembro de 1958.

O importante distrito de Jundiá que é habitado em sua grande maioria por operários, pois ali se localizam várias e importantes indústrias de Jundiá, possui uma numerosa população escolar. Haja visto o que aconteceu com o seu ginásio que, apesar de ter sido criado há pouco tempo, já vem funcionando com pleno sucesso.

Vila Arens reivindica, agora, a criação dos cursos secundários de 2.º ciclo. O distrito apresenta condições para obter tal benefício. Os estudantes ali residentes, que já cursaram o ginásio na sede do município ou em outras localidades do Estado, são em grande número. Tal circunstância nos permite afirmar, sem sombra de dúvida, que a criação do colégio em Vila Arens será medida de inteira justiça e será coroada, como o foi a do ginásio, de pleno sucesso.

Acreditamos, assim, que a pretensão do laborioso povo daquele próspero distrito de Jundiá merecerá o apoio de todos os ilustres senhores deputados.

Parece-nos inteiramente justa a medida preconizada pelo nobre deputado Bento Dias Gonzaga. O distrito de Vila Arens, em Jundiá, apresenta todos os característicos de um centro urbano de elevada categoria. Dotada de elevado índice demográfico, onde predomina a população operária, Vila Arens apresenta excelentes condições para o funcionamento do Colégio.

Nessas condições, manifestamo-nos favoravelmente ao acolhimento do projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1960.

(a) Luciano Lepera — Relator Especial.

#### PARECER N. 3345, DE 1960

do deputado Hilário Torloni, Relator Especial, designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 541, de 1959.

O sr. Presidente desta Augusta Assembléia Legislativa, com fundamento no art. 59 do Regimento Interno, houve por bem nos designar para, na qualidade de Relator Especial, proferir parecer, supletivo do que não chegou a exarar a Comissão de Finanças, acerca deste Projeto de lei n. 541, de 1959, de autoria do nobre deputado Bento Dias Gonzaga, que pretende passe "a funcionar como Colégio, uma vez obtida a autorização federal, o Ginásio Estadual de Vila Arens, em Jundiá" (fls. 1 — art. 1.º).

Ao examinar a proposição sob o aspecto constitucional, legal e jurídico, a douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela sua acolhida (Parecer n. 1028, de 1959 — fls. 5).

Mais tarde, o Plenário lhe dispensou beneplácito, em 1.ª discussão e votação (fls. 5 v. "in medio").

Foi, igualmente, favorável ao seu acolhimento o Parecer de fls. 8-9, da lavra também de Relator Especial, designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, parecer esse que supre o que não veio a ser emitido pela Comissão de Educação e Cultura.

Cinge-se, no momento, a nossa análise ao prisma técnico-financeiro da mesma proposição.

E, quanto a isso, verifica-se que há exata observância do ditame do art. 30 da Constituição Paulista, pois o projeto ora analisado, no seu art. 2.º, determina que

"a lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do colégio ora criado consignará dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas" (fls. 1).

Assim, no restrito âmbito financeiro, nenhum reparo temos a fazer ao presente Projeto de lei n. 541, de 1959, e concluímos, outrossim, no sentido da sua aprovação.

É o nosso parecer

Sala das Sessões, em 13-12-1960.

(a) Hilário Torloni — Relator Especial

### PROJETOS DE LEI

#### PROJETO DE LEI N. 1.390 DE 1960

Mensagem n. 298 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 10 de dezembro de 1960.

Sr. Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que autoriza o Departamento de Águas e Esgotos a permutar, com o Espólio ou Sucessores de Antônio Carvalho dos Santos, imóvel de sua propriedade, situado no distrito da Mooca, nesta Capital, e havido da Fazenda do Estado, por força do artigo 39 da Lei 2.627, de 20 de janeiro de 1954.

O terreno pertencente àquele Departamento, com a área de 1.200 m<sup>2</sup>, será permutado por dois lotes de terreno de propriedade do Espólio ou Sucessores acima referidos, com a área total de 1.253 m<sup>2</sup>, próximos ao primeiro.

A Fazenda do Estado desapropriou para utilização de faixa da Adutora do Rio Claro uma área no local denominado "Sítio Invernada", distrito da